

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243403 - SP
(2018/0025725-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE IZIDORO CORSO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO
**AGRAVANTE : LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO -
ESPÓLIO**
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO : OPCA MIURA AERO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
LUÍS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.
3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Rever o conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.403 - SP
(2018/0025725-1)

AGRAVANTE : JOSE IZIDORO CORSO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO
AGRAVANTE : LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO : OPCA MIURA AERO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
LUÍS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ IZIDORO CORSO e OUTROS contra a decisão (fls. 167/171 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 7 e 106/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam, em síntese, que

"(...) não há que se falar em eventual aplicação da Súmula 106 do C. STJ, posto que a discussão em voga se refere ao 'exato momento da interrupção do prazo prescricional, mais especificamente 'se a interrupção do prazo prescricional da presente demanda deve retroagir à data da propositura da ação ou à data da apresentação da emenda à petição inicial' e, como já comprovado nos presentes autos, também não restam dúvidas ter havido o aforamento equivocado da demanda judicial por parte da empresa Agravada e, em razão disso, à época do referido ajuizamento (aos 10/09/2013), a petição inicial não preencheria os requisitos necessários para regular processamento, nos termos do artigo 319 do CPC, sendo tal equívoco sanado tão somente quando da emenda à petição inicial, aos 01/03/2016, data em que deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição, que, por consequência, se operou, no presente caso, eis que decorridos mais de 5 (cinco - prescrição quinquenal -) anos entre o marco interruptivo da prescrição e a data da cobrança dos pretensos serviços prestados pela empresa Agravada, que findara nos idos de junho de 2.009, atribuindo, de tal sorte que a r. decisão objurgada deve ser, integralmente, reformada, para fins de conhecer e prover o recurso especial interposto, o que se requer" (fls. 203/204 e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 208/214 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.403 - SP
(2018/0025725-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.
3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Rever o conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Registra-se, de início, que as conclusões da Corte local decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...) DECIDO (na forma do Art. 357, do CPC): Para alongar seus efeitos para os herdeiros contestantes, importa dizer que a decisão instrumentalizada às fls. 1989/1990 é renovada e mantida nesta oportunidade. Resta completar. Malgrado se qualifique como questão de mérito, mas por ser matéria prejudicial, a tese de prescrição será analisada nesta oportunidade. E ela não prospera. Com efeito, a parte requerente reclama por dívidas supostamente instrumentalizadas em documentos emitidos a partir de dezembro de 2008. E, conforme informa documentos que estariam assinados por prepostos do falecido (seus técnicos agrícolas). Logo, em tese, a requerente teria o prazo de até 05 cinco anos para o aforamento desta causa (CC, Art. 206, § 5º, I). E, apesar da citação ter sido efetivada depois, fato é que a empresa requerente aforou a demanda em tempo. Aliás, no que toca ao prazo maior para a citação, impende reconhecer pela

existência de percalços processuais diversos, que não podem ser atribuídos diretamente à requerente (recursos contra o indeferimento da gratuidade de justiça, causa distribuída inicialmente contra o espólio), mas ao trato burocrático de um processo judicial (súmula nº 196, STJ). Rejeita-se, pois, a tese de prescrição. E, sem negar que dependentes de prova (no que toca à necessária participação da parte requerida na formação dos documentos em xeque), em princípio, é possível aceitá-los como suficientes para o aforamento de monitoria. Ora, neles há o relato da suposta obrigação" (fls. 28/29 e-STJ).

Com efeito, o tribunal de origem concluiu que a requerente aforou a demanda em tempo, afastando qualquer tipo de desídia de sua parte.

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 106/STJ: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Ademais, tendo o tribunal de origem consignado que a parte exequente cumpriu todas as diligências de que foi incumbida, é inviável a revisão de tal premissa nesta oportunidade por depender do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação deu-se por razões que não podem ser imputados a eventual desídia da parte exequente.

3. Impossibilidade de revisão dos motivos que conduziram ao afastamento da prescrição, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.137.713/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. ENTENDIMENTO TAMBÉM ESTIPULADO COM BASE FÁTICA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

2. O conteúdo normativo dos arts. 267, parágrafo único, 269, 618, I, 655, III e IV, 791, III, todos do CPC/1973; e 6º, III, e 40, I, do CDC não foi debatido no acórdão recorrido, não sendo, portanto, caso de ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, tais dispositivos não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. A instância ordinária firmou que em momento algum o exequente, ora recorrido, ficou-se inerte no curso da demanda, sendo certo que a demora na citação e no transcurso da lide decorreu de falhas na máquina judiciária, razão por que aplicou ao caso o texto da Súmula 106/STJ, para afastar o argumento de prescrição intercorrente. Destarte, não há como conhecer do apelo especial, ante o teor do verbete sumular n. 7/STJ, pois essas conclusões perpassam pela apreciação fático-probatória da causa.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AgInt no AREsp 1.018.683/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A verificação quanto à responsabilidade pela demora para a realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 439.003/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 13/9/2017).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA N. 106 DO STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ' (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010). Precedentes: (AgRg no AREsp 744.351/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016) e (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014).

II - Agravo interno improvido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 941.032/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Tendo a Corte de origem considerado que a demora no trâmite processual não decorreu de inércia da exequente e sim por culpa do Judiciário, sendo aplicável a Súmula 106/STJ, reverter o julgado implica o reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 770.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 19/11/2015).

Por fim, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiolista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.243.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0025725-1

Número de Origem:
21557665620168260000

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE IZIDORO CORSO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO
AGRAVANTE : LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO : OPCA O MIURA AERO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
LUÍS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE IZIDORO CORSO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO
AGRAVANTE : LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO : OPCA O MIURA AERO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
LUÍS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019